

Artigo 1.º

Declaração da situação de calamidade

É declarada a situação de calamidade pública, na sequência da ocorrência da erupção do vulcão do Fogo a 23 de novembro de 2014, com abrangência afetado, correspondendo ao Conselho de Santa Catarina do Fogo, ilha do Fogo, produzindo efeitos desde do dia 26 de novembro de 2014, sendo válida por um período de ano, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

Artigo 2.º

Competência do Gabinete de Crise

O Gabinete de Crise a que se refere a Resolução de Conselho de Ministros n.º 97/2014, de 26 de novembro, até à criação de uma estrutura definitiva que se encarregue do apoio definitivo aos sinistrados e a reconstrução, é competente para, em estreita articulação com os Presidentes das Câmaras Municipais sedeadas na Ilha do Fogo, proceder à coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar pelo Estado, bem como a definir os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados.

Artigo 3.º

Remissão

Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros são objecto de diploma específico.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 13/2015

de 26 de Fevereiro

Imediatamente a seguir à erupção vulcânica de 23 de novembro de 2014, que afetou profundamente a zona de Chã das Caldeiras, o Governo, pela Resolução n.º 97/2014, de 26 de novembro, criou o Gabinete de Crise que tem desenvolvido uma ação notável em todos os aspetos, adotando medidas concretas no sentido de fazer face, num curto espaço de tempo, às consequências da erupção.

Decorridos mais de dois meses após a erupção, embora registe-se uma diminuição considerável da atividade eruptiva, a qual, segundo informações técnicas, encontra-se na sua fase final, o Governo, sem descurar do objetivos que motivaram a criação do referido Gabinete, pretende realizar uma operação integrada de apoio e reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do Fogo de 2014, procedendo, numa primeira fase, ao levantamento das necessidades das populações e à projeção das infraes-

truturas necessária e, a seguir, à reconstrução de novos assentamentos, bem como à reposição das condições socioeconómicas das localidades afetadas.

Para tal, o Governo cria uma estrutura de missão para a Reconstrução do Fogo, denominada Gabinete de Reconstrução do Fogo, na dependência do Primeiro-ministro. Este Gabinete é de crucial importância, quer para a gestão acompanhamento e execução de diferentes projetos operacionais, quer pela eficiente e transparente utilização dos fundos mobilizados em projetos estratégicos para a integração e recuperação socioeconómica da ilha do Fogo.

O Gabinete de Reconstrução do Fogo está dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é composto por um Conselho Diretivo, um Secretariado Técnico e Comissão de Aconselhamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPITULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Gabinete de Reconstrução do Fogo, que funciona na dependência do Primeiro-ministro.

Artigo 2.º

Natureza

O Gabinete de Reconstrução do Fogo é uma estrutura de missão, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Objetivos do Gabinete

São objetivos do Gabinete de Reconstrução do Fogo:

- a) Apresentar um plano de recuperação e edificação estratégica das zonas devastadas, definindo as zonas consideradas de elevado risco;
- b) Promover realização de operação integrada de apoio à reconstrução.
- c) Definir os projetos de reconstrução elegíveis ao financiamento através de Fundo de Apoio e Reconstrução;
- d) Definir o cronograma e prioridade das obras a serem executadas;
- e) Assegurar a gestão técnica e a coordenação dos apoios e do processo de reconstrução do Fogo;
- f) Apresentar recomendações quanto a qualidade e segurança das construções.

g) Coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano de recuperação;

h) Promover intervenções de reequilíbrio socioeconómico que favoreçam as pessoas deslocadas, bem como a cooperação interinstitucional;

i) Outros que lhe sejam atribuídos por lei, regulamento ou pelo Governo.

CAPITULO II

Composição do Gabinete de Reconstrução do Fogo

Artigo 4.º

Enumeração

O Gabinete de Reconstrução do Fogo é constituído por um Conselho Diretivo, um Secretariado Técnico e uma Comissão de Aconselhamento.

Artigo 5.º

Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo é integrado por um presidente e por dois vogais executivos, designados por Despacho do Primeiro-ministro, que exercem as suas funções a tempo inteiro.

Artigo 6.º

Competência do Conselho Diretivo

Compete ao Conselho Diretivo:

a) Representar o Gabinete de Reconstrução do Fogo;

b) Dirigir a atividade do Gabinete de Reconstrução do Fogo;

c) Promover e coordenar as ações necessárias à mobilizações de fundos para a reconstituição da Ilha do Fogo;

d) Assegurar a gestão técnica e a coordenação dos apoios e do processo de reconstrução do Fogo;

e) Elaborar planos de atividade e orçamento, bem como relatórios de exercício e de conta de gerência;

f) Submeter, semestralmente, ao Primeiro-ministro um relatório sobre a execução do processo de reconstrução do Fogo;

g) Promover a assistência técnica às iniciativas de investimento e desenvolvimento socioeconómico das localidades afetadas;

h) Praticar todos os demais atos necessários à prossecução dos objetivos do Gabinete de Reconstrução do Fogo, e exercer todas as competências que sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que lhe forem delegadas;

i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Reunião

O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente todas as semanas e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.

Artigo 8.º

Apoio logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho Diretivo é assegurado pelo Gabinete do Primeiro-ministro.

Artigo 9.º

Secretariado Técnico

1. O Secretariado Técnico é constituído por representantes das seguintes entidades:

a) Um representante do Direção-geral das Infraestruturas, que preside;

b) Um representante da Direção-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

c) Um representante do Instituto Nacional de Gestão do Território.

d) Um representante do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde;

e) Um representante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;

f) Um representante do Gabinete Técnico de cada uma das Câmaras Municipais da Ilha do Fogo;

2. Os membros do Secretariado Técnico são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da presente Resolução.

3. Os membros do Secretariado Técnico exercem as suas funções a tempo parcial, são abonados com senha de presença, cujo montante é fixado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 10.º

Funcionamento e competência Secretariado Técnico

O secretariado Técnico funciona sob a responsabilidade do Conselho Diretivo e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas.

Artigo 11.º

Apoio logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do Secretariado Técnico, quando se reunir na Ilha do Fogo, é assegurado pelas Câmaras Municipais da Ilha.

Artigo 12.º

Comissão de Aconselhamento

1. A Comissão de aconselhamento tem natureza consultiva, é presidida pelo presidente do Conselho Diretivo, sendo composta por:

- a) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional;
- b) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- c) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas;
- d) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- e) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área do Investimento e Desenvolvimento Empresarial;
- g) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Rural;
- h) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil;
- i) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Educação;
- j) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Solidariedade Social;
- k) Um representantes designados pelos presidentes das Camaras Municipais do Fogo
- l) Um representante dedignado pela Universidade de Cabo Verde;
- m) Um representante degignado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- n) Um representante da Universidade de Cabo Verde;
- o) Um representante da , Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- p) Um representante da Autoridade Reguladora Nacional das comunicações; e
- q) Três representantes dos moradores das zonas afetadas;

2. A Comissão de Aconselhamento pode ainda ser integrada, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, por outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em funções das matérias a tratar.

3. A participação na Comissão de Aconselhamento não é remunerada.

Artigo 13.º

Competência da Comissão de aconselhamento

Compete à Comissão de Aconselhamento:

- a) Emitir parece não vinculativo sobre os projectos ou outros assuntos no âmbito dos apoios e reconstrução do Fogo;
- b) Assegurar o acompanhamento da execução plano e projetos de recuperação e edificação estratégica das zonas devastadas;
- c) Apresentar e debater propostas no âmbito do processo de apoio e reconstrução do Fogo;
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

CAPÍTULO**Disposições finais**

Artigo 14.º

Encargos financeiros

As despesas inerentes ao funcionamento e às atividades do Gabinete de Reconstrução do Fogo, que sejam consideradas elegíveis, são asseguradas pelo Fundo de Apoio e Reconstrução e pelas operações de instrumentos financeiros que venham a gerir.

Artigo 15.º

Duração do mandato

1. O Gabinete de Reconstrução do Fogo tem um mandato de dois anos, podendo ser renovado.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o Gabinete de Reconstrução do Fogo deve apresentar contas e o relatório final ao integral cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos no cumprimento da sua missão.

Artigo 16.º

Regime aplicável

1- Ao Gabinte de Reconstrução do Fogo aplicam-se regime previsto no Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março, e outras disposições relativas às suas atividades.

2- Ao presidente e aos vogais executivos do Conselho Diretivo aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março.

Artigo 17.º

Extinção do Gabinete de Crise

Com a entrada em vigor da presente Resolução fica extinto o Gabinete de Crise, criado pela Resolução n.º 97/2014, de 26 de novembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*